



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 02 / 06 / 2022

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 12.318 DE 31 DE MAIO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO IRMÃO CEZAR

Institui no Estado da Paraíba o
“Abril Azul”, mês dedicado a ações
de conscientização sobre o
Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o "Abril Azul",
mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro
Autista.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2022; 134º da Proclamação da
República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

“... para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data: 02/06/2022
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.689/2022, de autoria do Deputado Irmão Cezar que *“Institui no Estado da Paraíba o “Abril Azul”, mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui no Estado da Paraíba o "Abril Azul", mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista. Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado totalmente por ofensa às normas da Constituição da República e do Estado.

Vetos aos artigos 2º, 3º e 4º:

É oportuno transcrever os artigos 2º, 3º e 4º do projeto de lei nº 3.689/2022:

Art. 2º Como forma de concretizar a finalidade prevista no art. 1º da presente Lei, **deverão ser realizadas ações** a fim de ampliar os conhecimentos sobre o autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o preconceito.

Art. 3º Para a consecução da **política pública** que se pretende estabelecer, **deverão também ser realizados convênios de cooperação** com a iniciativa privada e/ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Abril Azul".

Art. 4º **As despesas com a execução desta Lei** correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
(grifo nosso).

De iniciativa parlamentar, os artigos 2º, 3º e 4º criam obrigações



ESTADO DA PARAÍBA

para o Poder Executivo. Ao fazer isso, invadem competências privativas do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

A propositura determina a execução de ações concretas a empenhar órgãos, servidores e recursos estaduais, compreendendo aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **cria o Programa de Leitura de Jornais e Periódicos** em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** Estadual para legislar sobre **organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências**. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154
LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010,
p. 143-150)
(grifo nosso)

Sabemos que essa política pública terá reflexo na organização e o funcionamento dos órgãos e entes da administração pública. Essa matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

Observa-se que ao estabelecer a obrigatoriedade de celebração do convênio (art. 3º) para a realização dos objetivos da lei, a proposição contém norma que veicula comando de autêntica gestão administrativa, o que caracteriza usurpação da competência do Poder Executivo.

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre matéria de cunho administrativo, cabendo a ele exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração.

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública. Vejamos:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (grifo nosso)

O artigo 4º, por sua vez, dispõe que as “*despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias*”, contudo não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei, o que se apresenta em descompasso com o disposto na Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Assim sendo, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

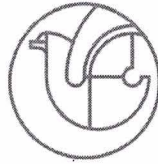
Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Por fim, enfatize-se que o presente veto não trará qualquer prejuízo para sociedade paraibana, pois o Estado da Paraíba já dispõe da lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que “institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e estabelece diretrizes para sua consecução.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 3.689/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 12.318, de 31 de Maio de 2022. DOE: 02.06.2022

AUTÓGRAFO Nº 1.228/2022

PROJETO DE LEI Nº 3.689/2022

AUTORIA: DEPUTADO IRMÃO CEZAR

VETO PARCIAL

João Pessoa, 31 / 05 / 2022

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui no Estado da Paraíba o "Abril Azul",
mês dedicado a ações de conscientização sobre o
Transtorno do Espectro Autista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o "Abril Azul", mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Como forma de concretizar a finalidade prevista no art. 1º da presente Lei, deverão ser realizadas ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre o autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o preconceito.

Art. 3º Para a consecução da política pública que se pretende estabelecer, deverão também ser realizados convênios de cooperação com a iniciativa privada e/ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Abril Azul".

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de maio de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente